

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100010007943

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DESPACHO Nº 1105/2021 - GAB

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INSTITUTO SÓCRATES GUANAES - ISG. DESPACHO Nº 698/2021 - GAB. COMPARTILHAMENTO DE EMPREGADOS ENTRE UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DISTINTAS. RECEBIMENTO DO PEDIDO COM AMPARO NO ART. 5º, XXXIV, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULARIDADE, EM TESE, DA REPARTIÇÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO ENTRE AS UNIDADES DE SAÚDE GERIDAS PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE DAS VEDAÇÕES FIXADAS NOS INCISOS XVI E XVII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AOS COLABORADORES DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS (ELEIÇÃO, QUANTO AO PONTO, DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL). MANUTENÇÃO DA ORIENTAÇÃO.

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração manejado pelo **Instituto Sócrates Guanaes - ISG** (000021034195), Organização Social gestora do **Hospital de Doenças Tropicais (HDT)** e do **Centro Estadual de Atenção Prolongada e Casa de Apoio Condomínio Solidariedade (CEAP-SOL)**, questionando as orientações constantes do **Parecer PROCSET nº 416/2021** (000019888832) e **Despacho nº 698/2021 - GAB** (000020217439).

2. A discussão exsurge, na origem, de consulta formulada à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde indagando *“se é permitido ao ISG o compartilhamento*

de colaboradores entre as unidades hospitalares HDT e CEAP-SOL, via regime celetista, estando, segundo a OS, a carga horária e a folha de pagamento proporcionalmente distribuídas em relação a estes dois noscômios, e se, neste caso específico, não incorre este instituto na inobservância dos incisos XVI e XVII, do artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que os recursos para a manutenção destas duas unidades hospitalares são de origem pública" (000019769883 e 000019857572).

3. A Procuradoria Setorial da SES, por meio do **Parecer PROCSET nº 416/2021** (000019888832), orientou no sentido de que "as incumbências levadas a efeito pelo HDT e pelo CEAP-SOL não guardam identidade entre si, desautorizando eventual licitude na partilha entre o pessoal dos respectivos quadros", sendo "inaplicáveis os mandamentos inseridos nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição de 1988 à hipótese ventilada pela consulente". A Chefe da Procuradoria Setorial optara, na ocasião, pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, "para que a questão relacionada à (in)aplicabilidade dos mandamentos inseridos nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição de 1988, na hipótese de empregados celetistas contratados pela Organização Social", fosse apreciada de forma conclusiva e definitiva, com base na Portaria nº 170-GAB/2020 - PGE (art. 1º, inciso I c/c art. 2º, § 1º e alínea "a").

4. Submetido o feito à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, sobreveio o **Despacho nº 698/2021 - GAB** (000020217439), acolhendo-se o posicionamento da Procuradoria Setorial da SES, com a ressalva de "[...] que o deslinde da questão em exame sequer tangencia o preceito constitucional supradito, na medida em que não se constata, no caso presente, acumulação de empregos. Como se observa, a Organização Social (ISG) firma um **único contrato de trabalho** com o empregado, formando assim um **único vínculo empregatício**, porém direcionando/compartilhando a prestação laboral para/entre duas unidades públicas de saúde distintas (HDT e CEAP-SOL). Esta situação, à evidência, não se confunde com uma acumulação de empregos, que pressupõe dois contratos e, pois, dois vínculos empregatícios distintos (ainda que com o mesmo empregador)".

5. Não resignado com as orientações veiculadas no **Parecer PROCSET nº 416/2021** (000019888832) e **Despacho nº 698/2021 - GAB** (000020217439), o **Instituto Sócrates Guanaes - ISG**, por intermédio do **Ofício ISG nº 050/2021**(000021034195), formulou Pedido de Reconsideração, sustentando que: **i)** não "deve prosperar a tese de compartilhamento, puro e simples, de colaboradores, pois que, há um ano tais contratos de trabalho foram divididos entre as unidades, assim como suas cargas horárias e folhas de pagamentos"; **ii)** "a apreciação realizada pela PROCSET foi de cenário divergente do existente atualmente no âmbito do ISG [...] uma vez que as contratações de pessoal em análise foram devidamente regularizadas no ano de 2020 [...]". O ISG conclui requerendo que "[...] a SES/GO: a) ACATE a medida adotada [...] desde o dia 01.05.2020, para saneamento de qualquer suposta irregularidade levantada pela SES/GO quanto às contratações em comento, qual seja: a formalização da divisão dos contratos de trabalho dos empregados envolvidos entre as unidades HDT e CEAP-SOL, em conformidade com a legislação trabalhista, que rege as contratações do quadro próprio de pessoal da Organização Social [...]; b) ARQUIVE os autos que tramitam nesta Secretaria nesse sentido, tendo em vista a regularização do cenário inicialmente apontado pela SES/GO como indevido, bem como que restou claramente comprovado não haver fundamentação jurídica para a alegação de ilegalidade da situação atual".

6. A Procuradoria Setorial da SES, instada a apreciar o Pedido de Reconsideração do ISG, exarou o **Parecer PROCSET nº 628/2021** (000021464413), dele constando, em síntese, as seguintes ponderações: **i)** o Pedido de Reconsideração, conquanto descabido para o fim colimado, pode ser recebido como exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988), cabendo ser apreciado com fulcro na autotutela administrativa; **ii)** os argumentos declinados no **Ofício ISG nº 050/2021**(000021034195) não suplantam as conclusões alcançadas no **Parecer PROCSET nº 416/2021** (000019888832) e **Despacho nº 698/2021 - GAB** (000020217439), porquanto respaldadas em fundamentação eminentemente jurídica e voltada para o contexto fático ali referido; **iii)** a questão afeta à aplicabilidade dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal não restou conclusivamente enfrentada pela Procuradoria-Geral do Estado; **iv)** não merece acolhimento o pedido de arquivamento dos

autos, pois subsiste o interesse da Administração em seguir acompanhando a atividade desenvolvida pela Organização Social; e, **v**) é regular, em tese, a repartição de contratos de trabalho entre unidades de saúde geridas por Organização Social.

7. Brevemente relatado. Análise.

8. O ISG pretende que a orientação emitida pela Procuradoria Geral do Estado no **Despacho nº 698/2021 - GAB** (000020217439) seja reconsiderada, ao fundamento de que a situação fática consistente no *“compartilhamento, puro e simples, de colaboradores”* - a Organização Social (ISG) firma um **único contrato de trabalho** com o empregado, formando assim um **único vínculo empregatício**, porém direcionando/compartilhando a prestação laboral para/entre duas unidades públicas de saúde distintas (HDT e CEAP-SOL) - não mais subsiste, *“pois que, há um ano tais contratos de trabalho foram divididos entre as unidades, assim como suas cargas horárias e folhas de pagamentos”*.

9. Pois bem. A orientação vertida no **Despacho nº 698/2021 - GAB** (000020217439) teve por fundamento a conjuntura fática até então delineada nos autos, qual seja, a utilização de um mesmo empregado, admitido pelo ISG mediante um único contrato de trabalho, para laborar em duas unidades públicas de saúde geridas pela Organização Social através de contratos de gestão distintos.

10. Neste caso, não cabe reconsiderar a fundamentação e conclusão alcançadas no questionado **Despacho nº 698/2021 - GAB** (000020217439), à míngua de qualquer argumentação jurídica suscetível de provocar uma mudança de entendimento. É dizer: o fato apreciado no despacho objurgado conduz, de maneira irrefutável, à orientação nele expandida, não se vislumbrando argumentos jurídicos aptos à reconsideração almejada.

11. Na verdade, não se trata de reconsiderar a orientação expandida no **Despacho nº 698/2021 - GAB** (000020217439), mas sim, de proceder a uma primeira análise a partir de nova moldura fática trazida no indigitado Pedido de Reconsideração, qual seja, a regularização, a partir de 1º.05.2020, dos contratos de trabalho firmados pelo ISG, com um mesmo empregado sendo formalmente admitido, de maneira individualizada, para laborar em cada unidade de saúde gerida pela OS.

12. Neste contexto, cumpre apreciar, sobretudo à luz do disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, a viabilidade jurídica de uma mesma Organização Social admitir empregado, a partir de contratos de trabalho individualizados e específicos, para laborar em unidades públicas de saúde geridas mediante contratos de gestão diversos. Vejamos.

13. Ao julgar o mérito da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1923/DF**, o plenário do Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme a Constituição à **Lei nacional nº 9.637/98**, que dispõe sobre as Organizações Sociais, restando pacificado, nos termos dos votos do Ministro Ayres Britto (Relator) e Ministro Luiz Fux (Redator), **que as entidades qualificadas como Organizações Sociais não integram a Administração Pública Indireta**, figurando no Terceiro Setor, **razão por que seus empregados não são servidores e nem tampouco empregados públicos, mas sim, empregados privados, não estando, pois, submetidos ao disciplinamento publicista vertido nos incisos (inclusive o XVI e XVII) do art. 37 da Constituição Federal**, mas tão somente aos princípios fixados no *caput* deste dispositivo. Com efeito, é o que se extrai, de forma iniludível e irrefutável, dos excertos dos votos infra colacionados, senão observemos:

Ministro Ayres Britto (Relator)

“(…)”

41. Nesse novo desafio temático, tenho que os incisos V, VII e VIII do art. 4º e o inciso II do art. 7º, ambos da Lei 9.637/98, não padecem do vício maior da inconstitucionalidade. É que as organizações sociais, ainda que eventualmente habilitadas a empregar recursos públicos, não se caracterizam jamais como parcela da Administração Pública. Seus diretores e empregados não são servidores ou empregados públicos. Consequentemente, não se lhes aplica o disposto nos incisos II e X do art. 37 da Constituição Federal. Noutras palavras, **mesmo sujeitas a procedimento impessoal na seleção dos empregados e na fixação dos respectivos salários, não há que se falar em concurso público, ou remuneração fixada por lei.** Já no tocante aos servidores públicos cedidos na forma do art. 14 da Lei 9.637/98, a situação é oposta. É aplicável – aqui, sim – o inciso X do art. 37 da Magna Carta, segundo o qual “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica”. Sendo assim, toda a retribuição pecuniária paga pelo trabalho dos servidores públicos, mesmo que cedidos, é de ser prevista em lei (ainda que o ônus desse pagamento recaia sobre o órgão ou entidade cessionários). Logo, inconstitucional é o § 1º do art. 14 da Lei 9.637/98, atinente a cessão especial “com ônus para a origem”, na parte em que permite a pessoa jurídica privada pagar vantagem pecuniária a servidor público, sem que lei específica o autorize. Mais: a parte final do § 2º do mesmo artigo prevê o pagamento de “adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria” com recursos públicos, o que, além de ofender o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, vulnera o § 1º de seu art. 169. Pelo que julgo inconstitucional a expressão “com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria”, contida no § 2º do art. 14 da Lei 9.637/98. Consequentemente, e por ficar vedado o pagamento, pela organização social, de qualquer vantagem pecuniária a servidor público cedido, perde sua razão de ser o § 1º do mesmo art. 14 (inconstitucionalidade por reverberação normativa).

(...)” (g. n.)

Ministro Luiz Fux (Redator)

“(…)”

Por fim, ainda no tema das licitações, cabe apreciar se as Organizações Sociais, em suas contratações com terceiros fazendo uso de verbas públicas, estão sujeitas ao dever de licitar. **As organizações sociais, como já dito, não fazem parte da Administração Pública Indireta, figurando no Terceiro Setor.** Possuem, com efeito, natureza jurídica de direito privado (Lei no 9.637/98, art. 1º, caput), sem que sequer estejam sujeitas a um vínculo de controle jurídico exercido pela Administração Pública em suas decisões. **Não são, portanto, parte do conceito constitucional de Administração Pública.** No entanto, o fato de receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos há de fazer com que seu regime jurídico seja minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca a impessoalidade.

Isso significa que as Organizações Sociais não estão sujeitas às regras formais dos incisos do art. 37, de que seria exemplo a regra da licitação, mas sim apenas à observância do núcleo essencial dos princípios definidos no caput. Essa incidência dos princípios administrativos deve ser compatibilizada com as características mais flexíveis do setor privado, que constituem justamente a finalidade por detrás de todo o marco regulatório do Terceiro Setor, porquanto fiado na premissa de que determinadas atividades podem ser mais eficientemente desempenhadas sob as vestes do regime de direito privado. Assim, a conciliação desses vetores leva justamente ao que dispõe o art. 4º, VIII, da Lei no 9.637/98, segundo o qual o Conselho de Administração da OS deve “aprovar por maioria, no mínimo, de dois

terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade". Ou seja, embora não façam formalmente licitação, tais entidades devem editar um regulamento próprio para contratações, fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.

(...)

As razões expostas até aqui tornam mais simples a resolução das questões ainda pendentes. Com efeito, e com a devida vênia dos que pensam em sentido contrário, não há como vislumbrar qualquer violação, na Lei das Organizações Sociais, aos princípios constitucionais que regem a remuneração dos servidores públicos. **Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados. Por isso, sua remuneração não deve ter base em lei, mas sim nos contratos de trabalho firmados consensualmente.** Já o procedimento de seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve, sim, ser posto em prática de modo impessoal e objetivo, porém sem os rigores do concurso público. Se a OS não é entidade da administração indireta, pois não se enquadra nem no conceito de empresa pública, de sociedade de economia mista, nem de fundações públicas, nem no de autarquias, já que não é de qualquer modo controlada pelo poder público, não há como incidir a regra do art. 37, II, da CF. O que há de se exigir é a observância de impessoalidade e de objetividade na seleção de pessoal, conforme regulamento próprio, mas não a submissão ao procedimento formal do concurso público, devendo ser interpretada nesse sentido a parte final do art. 4º, VIII, da Lei, ao falar em regulamento próprio contendo plano de cargos dos empregados.

(...)" (g. n.)

14. A jurisprudência pátria vem trilhando a mesma senda de inteligência firmada pela Corte Suprema na ADI nº 1923/DF, de modo a não inserir os empregados privados contratados pelas Organizações Sociais nas vedações estabelecidas no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal. Vejamos:

"CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTATUAL POR ORGANIZAÇÃO SOCIAL SOB O REGIME CELETISTA. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE GESTÃO. ÁREA DE SAÚDE COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE ACUMULAÇÃO PROIBIDA POR LEI. As Organizações Sociais (OS), como entidades privadas que não integram a Administração Pública, seja direta ou indireta, e que firmam CONTRATO DE GESTÃO com o Poder Público, embora possam receber servidores do Estado na condição de cedidos, admitem seus próprios empregados sob os auspícios do direito privado, mediante adoção do regime da CLT, o que afasta, de logo, a proibição de acumular cargos prevista no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, visto que a norma constitucional diz respeito aos servidores públicos contratados diretamente pelo Ente Público, de sorte que o impedimento não se estende automaticamente à Organização Social privada que celebra o contrato de gestão com natureza de convênio, pois a proibição é específica aos cargos, empregos e funções da Administração direta e indireta, abrangendo as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, não se enquadrando a OS em nenhuma dessas figuras jurídicas. De se concluir, então, que ao incluir em suas regras o vocábulo SOMENTE, o Edital de Processo Seletivo 2013/48 do Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar - ISGH criou, para os servidores estatutários do Estado do Ceará, da área de saúde com profissão regulamentada, restrições de contratação pela Organização Social, na condição de empregado celetista, mais abrangentes que aquelas proibições previstas na Constituição Federal, no tocante à esfera pública, impondo, ainda, condições não estabelecidas nos arts. 20, § 2o, 115, 193 e 194 da Lei

Estadual no 9.826/74, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores estaduais, indo, também, além da previsão do parágrafo único do art. 15 da Lei Estadual no 12.781/97, que não possui em seu texto a palavra somente. Recurso ordinário provido para afastar o óbice constante do Edital e determinar ao ISGH a imediata contratação da reclamante como "Técnico de Laboratório para Agência Transfusional" do Hospital Regional Norte, em Sobral/CE, obedecidas as demais previsões editalícias não contrárias à lei." (TRT 7. RO 00011990420145070016. Rel.: Emmanuel Teofilo Furtado. j.: 08.02.2017. p.: 08.02.2017) (g. n.)

15. Nesta perspectiva, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do **Despacho nº 478/2018 SEI - GAB** (3415804 - Processo nº 201700010004468), reafirmado no **Despacho nº 1245/2018 SEI - GAB** (5209112 - Processo nº 201800010017218), enfrentou questão atinente à contratação (como empregado privado) de servidor público cedido à Organização Social, constituindo um segundo vínculo (de natureza celetista) com a entidade, não se vislumbrando, *in casu*, a imposição das restrições inseridas no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, eis que as Organizações Sociais **não** integram a Administração Pública. Vejamos:

"(...)

18. *A cessão de servidor, na lição de José dos Santos Carvalho Filho⁴, "é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas". Pressupõe, portanto, a prestação do labor na entidade cedida.*

19. *A situação fática dos servidores indicados no item 16 reflete, na verdade, a acumulação de cargo público e emprego privado, considerando que a organização social, integrando o Terceiro Setor, não faz parte do conceito constitucional de Administração Pública⁵. Assim, não se assemelha a hipótese de injunção legal do art. 14-B da Lei nº 15.503/2005 (cessão de servidores públicos). (grifo ausente no original)*

20. *Contudo, a juridicidade da indigitada acumulação enseja a concorrência de requisitos, dentre eles, a verificação se o servidor labora em regime de dedicação exclusiva o que o impediria de "exercer outro cargo, função ou atividade particular ou pública, ressalvada a pertinente a uma de magistério, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário" (art. 61, Lei estadual nº 10.460/1988). Ademais, imprescindível constatar a compatibilidade de horários para o dúplice labor. (grifo ausente no original)*

21. *A questão atinente à carga horária para cumulação de cargo, embora reflita tema controverso com vozes dissonantes junto ao STJ e STF, não pode estar desvinculada de qualquer limite, uma vez que, mesmo havendo compatibilidade de horários, o acúmulo de jornadas de trabalho exaustivas vai de encontro com os parâmetros constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho.*

22. *O Superior Tribunal de Justiça reconhece a impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho superar 60 horas semanais, em observância ao princípio constitucional da eficiência, o que significa que o servidor deve gozar de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho.*

23. *A título de ilustração, transcreve-se o julgado a seguir:*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE

PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JORNADA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do MS 19.336/DF, consignou que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na área de saúde. Essa nova diretriz em limitar a jornada a 60 horas semanais encontra apoio também na Corte de Contas (TCU), máxime para se garantir o intervalo interjornadas (mínimo de 11 horas) e entre as jornadas de 6 horas (mínimo de 1 hora), não com vistas a evitar coincidência entre os horários, mas pela natural preocupação com a eficiência e a otimização do serviço público. 2. No caso concreto, afigura-se incontestável a ilicitude da acumulação dos cargos públicos pretendida pela agravante pois as jornadas, somadas, superam 60 horas semanais. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1616351/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018); grifo nosso.

24. Ante tais premissas, com escoro num juízo de razoabilidade, primando ainda pelo princípio da dignidade da pessoa humana, sem relegar o interesse público, a juridicidade da jornada de trabalho deve aferir a compatibilidade de horários, evitando superposição e, ademais, deve se pautar pela diretriz traçada pelo STJ, computando o limite de 60 horas semanais.

25. Outro importante ponto a ser abordado atina com o pagamento do adicional de insalubridade que pode ser pago àqueles servidores públicos que cumulam as funções com o emprego privado, desde que estejam presentes os pressupostos necessários para o percebimento de tal benefício, tanto no exercício da função junto ao órgão de origem quanto no labor do vínculo celetista.

(...)” (g. n.)

16. Portanto, a despeito do Pedido de Reconsideração ora apreciado constituir via inadequada para se alcançar a pretensão buscada pela Organização Social, não merecendo, à toda evidência, prosperar, tenho por admissível o seu recebimento como instrumentalização do direito de petição constitucionalmente assegurado (art. 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988), cabendo ser analisado, como o fora até aqui, no exercício da autotutela da Administração.

17. Neste passo, com espeque nos argumentos declinados em linhas volvidas, compreendo, *em tese*, não ser interdito à Organização Social, porquanto não integrante da Administração direta ou indireta, firmar mais de um vínculo contratual com um mesmo empregado, impondo-se a observância às normas e princípios juslaborais, não se aplicando, *in casu*, as limitações estabelecidas nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal.

18. Ante o exposto, ao tempo em que **aprovo** o **Parecer PROCSET nº 628/2021** (000021464413), acolhendo e ratificando as recomendações dele constantes, **oriento**, em convergência com a fundamentação expendida no **Parecer PROCSET nº 416/2021** (000019888832), no sentido de serem inaplicáveis às Organizações Sociais os mandamentos publicistas encartados nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, o que conduz ao acolhimento, em abstrato, da medida que a parceira privada aduz ter adotado com o intuito de corrigir a irregularidade apontada no **Despacho nº 698/2021 - GAB** (000020217439), o qual mantenho incólume por seus próprios e jurídicos fundamentos.

19. Retornem os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia dos **Pareceres PROCSET nºs 416/2021 e 628/2021**, além do **Despacho nº 698/2021 - GAB** e do presente despacho) aos

Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 10/07/2021, às 08:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000021891220** e o código CRC **775F9F18**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100010007943



SEI 000021891220